



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.891, de 10 de outubro de 2025.

*Altera a Lei 1.774, de 29 de setembro de 2023
que dispõe sobre a concessão de auxílio-
saúde aos servidores públicos municipais do
Poder Legislativo, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e seus parágrafos §4º, §5º, §6º, e Art. 6º e Art. 7º da Lei nº 1.774, de 29 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São considerados beneficiários do auxílio-saúde os servidores efetivos ativos e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão do Poder Legislativo que aderirem a plano de saúde, na qualidade de titular ou de dependente, nos termos desta Lei.

Art. 3º A concessão do auxílio-saúde corresponderá a auxílio pecuniário para os servidores ativos e comissionados, despendido com o plano de saúde na condição de titular ou dependente, no valor individual fixado de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

[...]

§4º O benefício previsto no caput do art. 3º fica limitado ao custo mensal do plano de saúde do servidor ou do titular (caso o servidor seja dependente), quando este for inferior ao valor do auxílio-saúde.

§5º Para os casos especificados no §1º do artigo 3º, onde o dependente também é servidor municipal, aplica-se o limite estabelecido no §4º, considerando a somatória do auxílio devido ao servidor titular do plano e ao servidor dependente. Nestes casos, quando a somatória dos auxílios superar o valor do plano de saúde, cada servidor receberá o equivalente à metade do custo mensal do plano de saúde.

§6º Não fará jus ao auxílio, o servidor beneficiado por plano de saúde custeado na sua totalidade por entidade pública ou privada.

Art 5º [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Ordinária 1.891/2025 pág. 02

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-saúde, deverá ser realizado na forma do caput, acompanhado de contrato, termo de adesão ou outro documento idôneo, que comprove a condição de titular ou dependente do plano de saúde. Atendidos os requisitos desta lei, o auxílio será obrigatoriamente deferido, e sua concessão ocorrerá já a partir do mês de seu requerimento.

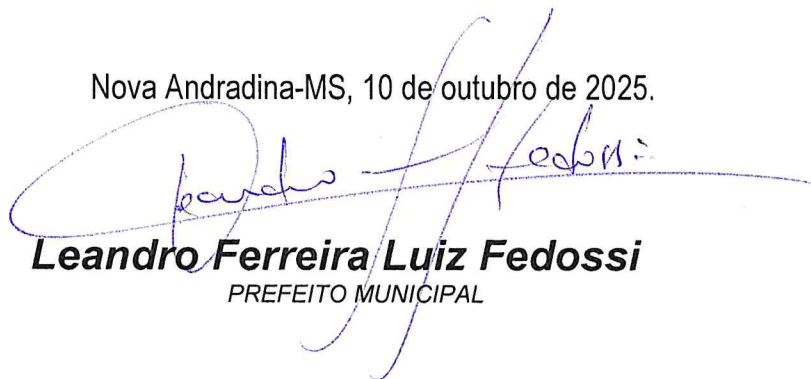
Art. 6º O Servidor contemplado com o auxílio-saúde deverá solicitar à operadora do Plano de Saúde no qual é vinculado, demonstrativo de pagamentos realizados no ano anterior a ser apresentado anualmente, no mês de março, ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. A não comprovação dos pagamentos do plano de saúde na forma do caput deste artigo, é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido, se for o caso, a devolução dos valores recolhidos 5 indevidamente através de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.

Art. 7º Auxílio-saúde será suspenso ou cancelado, conforme o exame do caso concreto, a pedido do próprio servidor ou por motivo contido no Art. 6º, ou nas seguintes hipóteses:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 10 de outubro de 2025.


Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição nº 2169
Data 14 / 10 / 25

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

LEI Nº. 1.891, de 10 de outubro de 2025.

Altera a Lei 1.774, de 29 de setembro de 2023 que dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e seus parágrafos §4º, §5º, §6º, e Art. 6º e Art. 7º da Lei nº 1.774, de 29 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São considerados beneficiários do auxílio-saúde os servidores efetivos ativos e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão do Poder Legislativo que aderirem a plano de saúde, na qualidade de titular ou de dependente, nos termos desta Lei.

Art. 3º A concessão do auxílio-saúde corresponderá a auxílio pecuniário para os servidores ativos e comissionados, despendido com o plano de saúde na condição de titular ou dependente, no valor individual fixado de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

[...]

§4º O benefício previsto no caput do art. 3º fica limitado ao custo mensal do plano de saúde do servidor ou do titular (caso o servidor seja dependente), quando este for inferior ao valor do auxílio-saúde.

§5º Para os casos especificados no §1º do artigo 3º, onde o dependente também é servidor municipal, aplica-se o limite estabelecido no §4º, considerando a somatória do auxílio devido ao servidor titular do plano e ao servidor dependente. Nestes casos, quando a somatória dos auxílios superar o valor do plano de saúde, cada servidor receberá o equivalente à metade do custo mensal do plano de saúde.

§6º Não fará jus ao auxílio, o servidor beneficiado por plano de saúde custeado na sua totalidade por entidade pública ou privada.

Art 5º [...]

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-saúde, deverá ser realizado na forma do caput, acompanhado de contrato, termo de adesão ou outro documento idôneo, que comprove a condição de titular ou dependente do plano de saúde. Atendidos os requisitos desta lei, o auxílio será obrigatoriamente deferido, e sua concessão ocorrerá já a partir do mês de seu requerimento.

Art. 6º O Servidor contemplado com o auxílio-saúde deverá solicitar à operadora do Plano de Saúde no qual é vinculado, demonstrativo de pagamentos realizados no ano anterior a ser apresentado anualmente, no mês de março, ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. A não comprovação dos pagamentos do plano de saúde na forma do caput deste artigo, é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido, se for o caso, a devolução dos valores recolhidos 5 indevidamente através de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.

Art. 7º Auxílio-saúde será suspenso ou cancelado, conforme o exame do caso concreto, a pedido do próprio servidor ou por motivo contido no Art. 6º, ou nas seguintes hipóteses:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 10 de outubro de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL